

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 61, DE 2003**

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do §8º.

Autores: Deputado Julio Lopes e outros  
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

**I- RELATÓRIO**

A presente proposta objetiva ampliar para até 60 (sessenta) dias o prazo de apreciação do voto presidencial, que não correrá no recesso do Congresso Nacional.

Na hipótese de nesse período não haver apreciação, todas as matérias em trâmites pelas duas Casas Legislativas terão seu exame sobrestado, até que se ultime a votação sobre o voto, ressalvado o disposto no §6º, do artigo 62, da Constituição Federal, que estabelece o regime de urgência na apreciação das medidas provisórias.

Ainda, atribui ao Presidente do Senado a competência para convocar a sessão conjunta que apreciará o voto.

O Ilustre proponente refere-se aos exemplos de morosidade, seja por apatia, indiferença ou desleixo, na apreciação dos vetos presidenciais pelo Poder Legislativo. O objetivo da proposta é a reversão desse quadro, com prazo maior ao Congresso para deliberar sobre os vetos, porém, em contrapartida, estabelecendo regra de sobrerestamento mais rígida que a atual no caso de falta de apreciação, alcançando todas as deliberações da Câmara e do Senado, em conjunto ou separadamente.

A PEC 61/2003 já estava relatada com voto, quando sobreveio a Proposta de Emenda à Constituição nº 145/2003, da lavra do Ilustre Deputado Rogério Silva, versando a mesma matéria, com ligeira diferença, ou seja, PEC nº 145/2003 é menos abrangente do que a PEC nº 61/2003. O objetivo da PEC nº 145/2003 é dar nova redação aos §§ 4º e 7º do art. 66, da Constituição Federal, ampliando o prazo para apreciação do voto presidencial para 60 dias. Além disso, pretende incluir o § 6º, na casuística do § 7º, ambos do mesmo artigo 66, versando a promulgação da lei pelo Presidente do Senado ou pelo Vice-Presidente do Senado, na hipótese de o Presidente da República não o fizer no prazo de 48 horas. Consigene-se que a justificativa não discrepa da anterior: aperfeiçoamento do processo legislativo e valorização do Poder Legislativo, sem desmerecer o instituto do voto.

## II – VOTO

Inexiste óbice à admissão da proposta antiga e abrangente, do ponto de vista da sua constitucionalidade, eis que atende aos pressupostos contidos nos incisos e parágrafos do artigo 60, da Constituição Federal, bem como satisfaz os requisitos dos incisos I e II do artigo 201, do Regimento Interno. O mesmo não acontece, contudo, com a proposta mais nova, que padece do vício da inconstitucionalidade, como adiante se demonstrará.

Poder-se-ia levantar 3 objeções à proposta mais antiga, ou seja, a PEC n° 61/2003:

1. A ampliação do prazo estaria em contradição com o propósito de acelerar a apreciação do veto presidencial;
2. A menção ao Presidente do Senado seria redundante, porque a este cabe a presidência do Congresso Nacional, nos termos do § 5º, do artigo 57 da Constituição Federal;
3. A atribuição de convocar seria matéria regimental, disciplinada no artigo 2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Essas objeções, todavia, não configuram manifestas antijuridicidade e deficiência na técnica legislativa. A celeridade na apreciação do veto presidencial não estaria prejudicada com a ampliação do prazo, porque tal ampliação estaria compensada pelo sobremento de todas as matérias nas duas Casas Legislativas, o que exigiria um esforço

concentrado dos parlamentares. No que se refere ao à atribuição do Presidente do Senado, a proposta seria um reforço às normas vigentes. Ao ver desta Relatoria, essas questões têm pertinência com o mérito, ou seja, com o exame da necessidade ou da conveniência da regra que se pretende introduzir no texto constitucional. Portanto, tal exame compete à *Comissão Especial*.

Já quanto à PEC nº 145/2003, mais recente, a pretensão quanto à ampliação do prazo é idêntica à da proposta anterior, motivo pelo qual está prejudicada, nos termos do artigo 163 do regimento Interno. Quanto à nova redação que pretende dar ao § 7º, resume-se, *tout court*, a inclusão do artigo 6º, do mesmo artigo 66, na casuística alí contida. Essa pretensão carece de consistência jurídica, já que dela resultaria, se acolhida, uma inconstitucionalidade, pois, ultimada a votação sobre o veto, a lei seria promulgada pelo Senado, sem que ao Presidente da República fosse dado o ensejo de promulgá-la no prazo legal, competência que lhe foi outorgada pelo inciso IV, do artigo 84 da Constituição Federal. Senão Vejamos. Diz o § 6º, do artigo 66, *verbis*:

*Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

Nessa fase, o veto está sendo discutido pelo Congresso. Se mantido o veto, o Projeto voltará ao Presidente da República para sanção, promulgação e publicação. Se rejeitado o veto, o projeto voltará ao Presidente da República para promulgação em 48 horas. Evita-se, ao

Presidente, em homenagem ao princípio da separação e independência dos Poderes, o constrangimento de sancionar o projeto que vetara. Caso o Presidente concorde em promulgar o projeto, publica-lo-á. Caso discorde ou deixe transcorrer, *in albis* o prazo constitucional, o Senado, por seu Presidente ou Vice Presidente, promulga-lo-á. Se esse § 6º for incluído no § 7º, ficará abortada a remessa do Projeto ao Presidente da República.

Dest'arte, a segunda proposta apensada à primeira, padece do vício de inconstitucionalidade, motivo pelo qual não pode ser admitida.

Isso posto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 61, de 2003 e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 145, de 2003

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora